

PROCESSO Nº: 0808539-67.2017.4.05.8400 - APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO:

ADVOGADO: Raphael De Almeida Araújo e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Mario Azevedo Jambo

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença oriunda do Juízo da 14ª VARA FEDERAL - RN que, julgando improcedente a denúncia, absolveu ----- pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Em suas razões, alega o MPF, em síntese, que: 1) há robusto acervo probatório constante dos autos apontando que a apelada, mediante o registro fraudulento de ponto, obteve vantagem financeira indevida em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no período de 10 de julho de 2007 a 15 de setembro de 2016, uma vez que, em horários simultâneos ao da jornada que deveria cumprir no INSS, prestou serviço em outros locais, percebendo, apesar disso, seus vencimentos integralmente da referida autarquia previdenciária, isso em virtude do registro de sua fictícia frequência; 2) assim, o apelante aduz que a recorrida adquiriu recursos financeiros ilegitimamente advindos do INSS, mediante fraude em registro de frequência, pois teria trabalhado em outros locais simultaneamente ao horário de trabalho que deveria ser por ela cumprido na autarquia (id. 4058400.4417621).

Contrarrazões apresentadas. (id. 4058400.4665083).

Parecer do MPF pelo não provimento da apelação (id. 4050000.14228214).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

À doutra revisão.

PROCESSO Nº: 0808539-67.2017.4.05.8400 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: -----

ADVOGADO: Raphael De Almeida Araújo e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Mario Azevedo Jambo

VOTO

De início, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o apelo. Passo, então, ao exame do recurso.

In casu, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL insurge-se contra a absolvição da acusada, -----, pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, aduzindo, em síntese, que há nos autos comprovação da materialidade delitativa, ao argumento de que a apelada, mediante o registro fraudulento de ponto, obteve vantagem financeira indevida em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no período de 10 de julho de 2007 a 15 de setembro de 2016, uma vez que, em horários simultâneos ao da jornada que deveria cumprir no INSS, prestou serviço em outros locais, percebendo, apesar disso, seus vencimentos integralmente da referida autarquia previdenciária, isso em virtude do registro de sua fictícia frequência.

À luz do estudo dos autos, tem-se que a persecução penal foi deflagrada para apurar a prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, §3º do Código Penal, narrando a inicial que no período de 10 de julho de 2007 a 15 de setembro de 2016, a denunciada teria obtido vantagem financeira indevida em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social

INSS, em virtude de, mediante o registro fraudulento de ponto de frequência, ter prestado serviço em outros locais em horários simultâneos aos da jornada de trabalho perante a autarquia.

O Juízo sentenciante absolveu a ré -----, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, concluindo pela inexistência da materialidade do tipo penal, ante a ausência dos elementos fraude e obtenção de vantagem patrimonial ilícita. Eis, em síntese, o teor da fundamentação do édito singular:

"Neste contexto, a testemunha ----- declarou, nos intervalos entre 1min50s e 2min43s e 8min10s e 8min47s de seu depoimento, que as agências do INSS que cumpriram as metas vindas de Brasília a partir de fevereiro de 2012 passaram a funcionar automaticamente sob o Regime Especial de Atendimento em Turnos REAT, exigindo-se dos servidores, dentre eles os médicos peritos, independente de opção por tal regime e sem prejuízo da remuneração, o cumprimento de 30 (trinta) horas semanais de trabalho somente, geralmente em horário das 7 às 13h, não obstante a existência de contratação anterior de alguns profissionais por 40 (quarenta) horas semanais.

Referida testemunha acrescentou, nos intervalos entre 3min31s e 4min21s e 5min e 6min07s, que os médicos peritos trabalhavam na APS de lotação, com a obrigatoriedade de realizar 15 (quinze) perícias nas 06 (seis) horas diárias de trabalho, e também faziam "serviço externo", consistente em trabalhar em agência diversa da de sua lotação, com a feita também de 15 (quinze) perícias obrigatórias, porém sem a necessidade de cumprimento das 06 (seis) horas diárias e de registrar o ponto na APS de lotação. Nesses casos, a regularização de tal ponto era feita apenas no final do mês pela chefia imediata, com a colocação do código de "serviço externo" no sistema ("22222"), o que automaticamente gerava e gera o registro do horário normal de expediente do médico perito em sua lotação, correspondente à jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

As testemunhas ----- e ----- corroboraram tais informações, explicitando a primeira, no intervalo entre 5min09s e 5min23s de seu depoimento, que o horário de trabalho no INSS é de 06 (seis) horas corridas e que quem faz serviço externo "tem diminuída sua agenda", sem a necessidade de registrar o ponto de saída, regularizado posteriormente para fechar o horário de trabalho. Por sua vez, a segunda testemunha disse, no intervalo entre 13min28s e 15min16s da segunda parte de seu depoimento, que, como o sistema de ponto não aceita o registro simultâneo de serviços diferentes, como o interno e o externo, inscrevese apenas o código "22222", equivalente ao serviço externo, gerando no sistema o "horário normal", correspondente as 8 (oito) horas diárias, do profissional.

Noutro aspecto, a testemunha ----- afirmou, no intervalo entre 25min27s e 27min08 de seu depoimento, que não existe proibição de o médico perito ter outro vínculo empregatício, desde que haja compatibilidade de horários, ainda que no mesmo período de trabalho, se o serviço desempenhado for o externo. Nestes casos, porém, o setor de Recursos Humanos orientava e orienta os médicos peritos que prestam serviço externo para que, caso possuam outro vínculo, fixem o horário deste após o término do horário de trabalho no INSS, geralmente às 16h, até porque o serviço externo é mutável, podendo existir hoje e amanhã não.

Tal orientação dada pela Administração foi confirmada pela testemunha -----, chefe do setor de perícias do INSS, no intervalo entre 26min28s a 27min44s da primeira parte de seu depoimento, que sugeria aos médicos colocarem o horário do segundo vínculo após as 16h, com o fito de evitar choque com o horário de trabalho na autarquia federal.

A despeito da orientação do setor de Recursos Humanos do INSS, a ré alega em sua defesa que, embora tenha tido outros vínculos empregatícios simultâneos ao trabalho no INSS, os horários nunca foram conflitantes, pois, como o quadro de médicos peritos na autarquia sempre foi deficitário para atender o número de perícias em todo o Estado do Rio Grande do Norte e a APS de Macaíba/RN, onde foi lotada desde sua admissão e continua trabalhando atualmente, não tinha tanta demanda de perícias, razão pela qual dava expediente lá apenas uma vez por semana, sempre se disponibilizou a fazer serviço externo, cumprindo-o na APS de Nazaré, três a quatro vezes por semana, e na APS de São José de Mipibu, uma vez por semana.

A declaração emitida pelo INSS à fl. 1293 valida a tese da acusada, pois atesta que ela foi admitida no INSS em 10 de julho de 2007, sendo lotada na APS de Macaíba/RN, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, "participando do sistema de rodízio junto com outros Peritos Médicos, realizando serviço externo junto às APS Nazaré e APS São José de Mipibu".

Exercendo a ré serviço externo de três a quatro vezes por semana, consoante se infere dos documentos fornecidos pelo INSS e anexados às fls. 1304/1326, que consistia em trabalhar 06 (seis) horas diárias, mas com o cômputo no sistema de ponto devidamente autorizado pela chefia imediata das 08 (oito) horas diárias de trabalho, como frisado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, não há que se falar em fraude praticada pela acusada

para burlar esse registro de ponto, que foi, como já se consignou, regulamentado e validado pela própria autarquia.

Neste aspecto, a testemunha -----, no intervalo entre 7min04s e 7min35s de seu depoimento, declarou que não há qualquer anotação de reclamação ou processo administrativo contra a ré no setor onde trabalha, fato confirmado pela declaração emitida pelo INSS já citada, na qual se atesta:

"Informamos ainda que, a mesma não responde a Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância no âmbito deste Instituto, e até o presente momento esta Seção Operacional da Gestão de Pessoas - SOGP, verificou que não consta nos assentamentos funcionais da servidora, nenhum tipo de reclamação de suas chefias, quanto ao não cumprimento de sua carga horária, ou ainda que a mesma tenha deixado de cumprir com obrigações funcionais do seu cargo com zelo e dedicação".

Assim, pelos elementos constantes nos autos, não restou comprovada a prática do delito de estelionato imputado, haja vista a inexistência de provas quanto ao emprego de meio fraudulento, por parte da acusada, suficiente ao induzimento ou manutenção do INSS em erro. Também não ficou configurada nos autos a obtenção de vantagem patrimonial ilícita por parte da ré, consoante declaração do próprio sujeito passivo do delito, de modo que se impõe a absolvição da acusada, à luz do disposto no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal."

A controvérsia cinge-se à existência da materialidade delitiva do tipo penal previsto no art. 171, §3º do Código Penal, *verbis*:

" Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

Dos elementos de prova coligidos aos autos, cumpre destacar que:

I - a testemunha ----- informou que, a partir de fevereiro de 2012, as agências do INSS que cumpriram as metas vindas de Brasília, passaram a funcionar automaticamente sob o Regime Especial de Atendimento em Turnos REAT, exigindo-se dos servidores, dentre eles os médicos peritos, independente de opção por tal regime e sem prejuízo da remuneração, o cumprimento de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, geralmente em horário das 7 às 13h, não obstante a existência de contratação anterior de alguns profissionais por 40 (quarenta) horas semanais; Afirmou que os médicos peritos trabalhavam na APS de lotação, com a obrigatoriedade de realizar 15 (quinze) perícias nas 06 (seis) horas diárias de trabalho, e também faziam "serviço externo", consistente em trabalhar em agência diversa de sua lotação, com a feitura também de 15 (quinze) perícias obrigatórias, porém sem a necessidade de cumprimento das 06 (seis) horas diárias e de registrar o ponto na APS de lotação. Nesses casos, a regularização de tal ponto era feita apenas no final do mês pela chefia imediata, com a colocação do código de "serviço externo" no sistema ("22222"), o que automaticamente gerava e gera o registro do horário normal de expediente do médico perito em sua lotação, correspondente à jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho; afirmou que não existe proibição de o médico perito ter outro vínculo empregatício, desde que haja compatibilidade de horários, ainda que no mesmo período de trabalho, se o serviço desempenhado for o externo. Afirmou ainda, que não existe nenhum tipo de reclamação, falta ou algum tipo de processo por falta de carga horária e não cumprimento do dever funcional da apelada, bem como não há qualquer tipo de procedimento investigatório ou processo administrativo que desabone a conduta da Sra. -----;

II - As testemunhas ----- e ----- (chefe do setor de perícias do INSS) corroboraram as informações, no sentido de que o horário de trabalho no INSS é de 06 (seis) horas corridas e que quem faz serviço externo "tem diminuída sua agenda", sem a necessidade de registrar o ponto de saída, regularizado posteriormente para fechar o horário de trabalho; a testemunha ----- confirmou ainda que sugeria aos médicos colocarem o horário do segundo vínculo após as 16h, com o fito de evitar choque com o horário de trabalho na autarquia federal, tendo afirmado ainda que a apelada "nunca deixou de cumprir com as suas funções que lhes eram repassadas";

III - a ré alega em sua defesa que, embora tenha tido outros vínculos empregatícios simultâneos ao trabalho no INSS, os horários nunca foram conflitantes; pois em virtude de a APS de Macaíba/RN, onde foi lotada desde sua admissão e continua trabalhando atualmente, não ter tanta demanda de perícias, dava expediente lá apenas uma vez por semana, de forma que sempre se disponibilizou a fazer serviço externo, em face do quadro de médicos peritos na autarquia sempre ter sido deficitário para atender o número de perícias em todo o Estado do Rio Grande do Norte, assim, além de cumprir sua carga horária na APS de Macaíba/RN, também laborava na APS de Nazaré, três a quatro vezes por semana, e na APS de São José de Mipibu, uma vez por semana.

IV - consta nos autos declaração emitida pelo INSS, atestando que a apelada foi admitida no INSS em 10 de julho de 2007, sendo lotada na APS de Macaíba/RN, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, "*participando do sistema de rodízio junto com outros Peritos Médicos, realizando serviço externo junto às APS Nazaré e APS São José de Mipibu*". Registre-se ainda que a Autarquia Federal atestou que "*em nenhum momento esta Seção Operacional de Gestão de Pessoas - SOGP, verificou condutas por parte da Perita Médica Previdenciária que ensejasse a ocorrência de prejuízo ao erário ou descontos em folha de pagamento, em virtude de não cumprimento de sua jornada de trabalho. 6. Comprovando tal fato, enviamos como Documento 01 (um) relatórios do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF, dos meses de Outubro/2009 a Junho/2017, nos quais, verificamos a ocorrência 2222 (serviço externo) de forma muito frequente em seu ponto, como foi esquadrinhado nas tabelas anexadas em sequência. Documento 02 (dois). 7. Tais ocorrências de Serviço Externo, justificam-se pelo reduzido quadro de Peritos Médicos Previdenciários existente junto à Gerência Executiva Natal, sendo possível à Chefia da Seção de Saúde do Trabalhador - SST, promover rodízios entre esses servidores, no sentido de garantir um melhor atendimento às demandas da população, situação amparada pelo antigo 3º da Portaria Conjunta n.º 8/PRES/DGP/DIRSAT/INSS, documento anexo 03.*", consoante documento acostado no ID 4058400.2883576.

Pois bem. No caso sob exame, tenho comigo que a absolvição da apelada é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença absolutória vergastada, porquanto o apelante não logrou êxito em demonstrar elementos que infirmem à conclusão a que chegou o Juízo sentenciante.

Explico:

Da análise das provas coligidas aos autos, colhe-se que não existe proibição de o médico perito cumular o trabalho no INSS com outro vínculo empregatício, desde que haja compatibilidade de horários e, *in casu*, apesar de formalmente haver conflito de horário da ré perante o INSS e o desempenhado por ela em outros órgãos públicos, sobretudo no horário vespertino, não se identifica a comprovação do registro fraudulento do ponto por parte da ré, bem como não se identifica o descumprimento das metas/atribuições impostas em sua jornada de trabalho a ensejar a obtenção da vantagem financeira indevida em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme sustentado pelo apelante, porquanto o trabalho externo comprovadamente exercido pela apelada permitia a flexibilização dos horários da jornada de trabalho, mediante o cumprimento de metas impostas.

Consoante cediço, para configuração do delito de estelionato, exige-se a presença da obtenção de vantagem indevida, com a comprovação de que o agente tenha, dolosamente, feito uso de artifícios, ardil ou outro meio fraudulento, induzindo-se ou mantendo a vítima em erro.

Na espécie, consta dos autos que, a partir de fevereiro de 2012, as agências do INSS que se encontravam em conformidade com as metas vindas de Brasília passaram a funcionar automaticamente de acordo com o Regime Especial de Atendimento em Turnos (REAT) - destacando-se que apesar de só ter sido regulamentado em 2012, já vinha sendo aplicado pelo INSS e seus servidores. Assim, das agências que a apelada laborou - sendo 1 (um) dia por semana na APS São José do Mipibu, 1 (um) dia na APS Macaíba e 3 (três) dias na APS Natal/Nazaré, apenas a APS de Macaíba não estava vinculada ao REAT.

Extrai-se ainda que no Regime Especial de Atendimento em Turnos (REAT), os profissionais passaram a ter que cumprir 30 (trinta) horas semanais de trabalho, geralmente das 7 às 13 horas, sendo que no tocante ao médico perito, este poderia trabalhar em qualquer horário, até mesmo durante a noite, a depender da disponibilidade do periciando. Demais disso, consta do acervo probatório, que os médicos peritos realizavam obrigatoriamente 15 perícias em suas 6 horas diárias laborais. Todavia, nos casos de prestação de serviço externo, além da realização das 15 perícias obrigatórias, também se considerava o tempo de deslocamento e elaboração do laudo e, nesses casos, a regularização do ponto era realizada no final do mês pela chefia imediata, com a colocação do código de "serviço externo" no sistema de controle, sob o Código "22222", o que automaticamente gerava o registro do horário normal de expediente do médico perito em sua lotação, correspondente à jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

Assim, percebe-se que o *modus operandi* do registro de ponto foi regulamentado e validado pela própria Autarquia, de modo que, tal como destacado pela douta Procuradoria Regional da República: "*não se tem por suficientemente demonstrado o intuito de induzir ou manter o INSS em erro, mediante fraude, como elemento necessário à configuração do delito de estelionato, sobretudo porque se deduz que havia o conhecimento da chefia e que a existência de trabalho externo e o conseqüente não cumprimento rígido de horários era comum entre os peritos.*"

Demais disso, faz-se imperioso destacar os esclarecimentos fornecidos pelo INSS, no sentido de que "*não consta assentamentos funcionais da servidora, nenhum tipo de reclamação de suas chefias, quanto ao não cumprimento de sua carga horária, ou ainda que a mesma tenha deixado de cumprir com obrigações funcionais do seu cargo com zelo e dedicação, motivo pelo qual, NÃO HÁ PREJUÍZO A SER QUANTIFICADO DECORRENTE DO PAGAMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO*", de forma que, além de não se identificar a comprovação da alegada fraude perpetrada no registro de ponto, também não se verifica obtenção da vantagem financeira indevida em detrimento do INSS.

Dessa forma, a falta de comprovação do emprego de meio fraudulento no registro de ponto por parte da apelada com o intuito de induzir ou manter o INSS em erro, com o fito de obter vantagem indevida, leva à conclusão de ausência de comprovação da materialidade delitiva, a ensejar a manutenção da absolvição da recorrida, nos termos do art. 386,II, CPP, tal como fundamentado pelo Juízo *a quo*.

Assim, nego provimento à apelação.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0808539-67.2017.4.05.8400 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: -----

ADVOGADO: Raphael De Almeida Araújo e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Mario Azevedo Jambo

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FRAUDE NO REGISTRO DE PONTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença oriunda do Juízo da 14ª VARAFEDERAL - RN que, julgando improcedente a denúncia, absolveu ----- pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.
2. Em suas razões, alega o MPF, em síntese, que: 1) há robusto acervo probatório constante dos autos apontando que a apelada, mediante o registro fraudulento de ponto, obteve vantagem financeira indevida em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no período de 10 de julho de 2007 a 15 de setembro de 2016, uma vez que, em horários simultâneos ao da jornada que deveria cumprir no INSS, prestou serviço em outros locais, percebendo, apesar disso, seus vencimentos integralmente da referida autarquia previdenciária, isso em virtude do registro de sua fictícia frequência; 2) assim, o apelante aduz que a recorrida adquiriu recursos financeiros ilegitimamente advindos do INSS, mediante fraude em registro de frequência, pois teria trabalhado em outros locais simultaneamente ao horário de trabalho que deveria ser por ela cumprido na autarquia.
3. A persecução penal foi deflagrada para apurar a prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, §3º do Código Penal, narrando a inicial que no período de 10 de julho de 2007 a 15 de setembro de 2016, a denunciada teria obtido vantagem financeira indevida em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em virtude de, mediante o registro fraudulento de ponto de frequência, ter prestado serviço em outros locais em horários simultâneos aos da jornada de trabalho perante a autarquia.
4. Da análise das provas coligidas aos autos, colhe-se que não existe proibição de o médico perito cumular o trabalho no INSS com outro vínculo empregatício, desde que haja compatibilidade de horários e, *in casu*, apesar de formalmente haver conflito de horário da ré perante o INSS e o desempenhado por ela em outros órgãos públicos, sobretudo no horário vespertino, não se identifica a comprovação do registro fraudulento do ponto por parte da ré, bem como não se identifica o descumprimento das metas/atribuições impostas em sua jornada de trabalho a ensejar a obtenção da vantagem financeira indevida em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme sustentado pelo apelante, porquanto o trabalho externo comprovadamente exercido pela apelada permitia a flexibilização dos horários da jornada de trabalho, mediante o cumprimento de metas impostas.
5. Para configuração do delito de estelionato, exige-se a presença da obtenção de vantagem indevida, com a comprovação de que o agente tenha, dolosamente, feito uso de artifícios, ardis ou outro meio fraudulento, induzindo-se ou mantendo a vítima em erro.
6. Extrai-se da prova colhida nos autos que o Regime Especial de Atendimento em Turnos (REAT) - *regulamentado em 2012, mas que já vinha sendo aplicado pelo INSS e seus servidores* - estabeleceu que os profissionais passaram a ter que cumprir 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sendo que, no tocante ao médico perito (como o caso dos autos), havia a obrigatoriedade de realização de 15 perícias em suas 6 horas diárias laborais, podendo, inclusive, trabalhar em qualquer horário, até mesmo durante a noite, a depender da disponibilidade do periciando. Demais disso, nos casos de

prestação de serviço externo, além da realização das 15 perícias obrigatórias, também se considerava o tempo de deslocamento e elaboração do laudo e, nesses casos, a regularização do ponto era realizada no final do mês pela chefia imediata, com a colocação do código de "serviço externo" no sistema de controle, sob o Código "22222", o que automaticamente gerava o registro do horário normal de expediente do médico perito em sua lotação, correspondente à jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

7. Percebe-se que o *modus operandi* do registro de ponto foi regulamentado e validado pela própria Autarquia, de modo que, tal como destacado pela douta Procuradoria Regional da República: "*não se tem por suficientemente demonstrado o intuito de induzir ou manter o INSS em erro, mediante fraude, como elemento necessário à configuração do delito de estelionato, sobretudo porque se deduz que havia o conhecimento da chefia e que a existência de trabalho externo e o conseqüente não cumprimento rígido de horários era comum entre os peritos.*"
8. A própria Autarquia Federal atestou que "*não consta assentamentos funcionais da servidora, nenhum tipo de reclamação de suas chefias, quanto ao não cumprimento de sua carga horária, ou ainda que a mesma tenha deixado de cumprir com obrigações funcionais do seu cargo com zelo e dedicação, motivo pelo qual, NÃO HÁ PREJUÍZO A SER QUANTIFICADO DECORRENTE DO PAGAMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO*", de forma que, além de não se identificar a alegada fraude no registro de ponto, também não se verifica obtenção da vantagem financeira indevida em detrimento do INSS.
9. Apelação improvida.

PROCESSO Nº: 0808539-67.2017.4.05.8400 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: -----

ADVOGADO: Raphael De Almeida Araújo e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Mario Azevedo Jambo

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, data do julgamento.



Processo: **0808539-67.2017.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/09/2022 18:00:35 Identificador:

4050000.33504774



2209022310564600000033476358

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>